

## A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS COMO FATOR DE MODERNIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

por JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

A participação dos trabalhadores nos lucros das empresas foi prevista pela primeira vez na Constituição de 1946, em seu artigo 157, inciso IV. Tratava-se, contudo, de dispositivo de eficácia contida, isto é, pendente da promulgação de uma lei que retirasse aquela inovação do plano dos bons propósitos para colocá-la no terreno da plena executoriedade.

A resistência dos principais interessados na implementação dessa participação fez com que a temática transpassasse quatro décadas praticamente intocada. Empregadores, de um lado, colocavam o lucro como uma questão para a qual apenas concorria o capital aplicado. Trabalhadores, de outro lado, afastavam essa discussão por não quererem inserir-se na lógica da empresa. A simbiose foi perfeita. Isto explica porque não deu certo a delegação do poder de regulamentar a matéria via acordo ou convenção coletiva de trabalho, conforme redação dada em 1967 ao art. 621 da CLT.

A constituição de 1988, as recentes transformações no cenário mundial e a busca da excelência empresarial, em termos de qualidade, produtividade e competitividade, sem descuidar da valorização dos recursos humanos e da motivação destes, adicionaram na relação capital-trabalho novos ingredientes que praticamente neutralizaram as resistências antes apontadas. A participação do trabalhador, por essas razões, já não é mais um fator de resistência recíproca, com a mesma intensidade, e sim um elemento de convergência de interesses.

Para isso, a Constituição de 1988 deu notável contribuição ao prever a "participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração." (art. 7, XI). Esta pequena alocação carrega notáveis inovações que ao legislador ordinário cumpre captar e dar forma.

O primeiro ponto - e nodal - reside no traço distintivo que se deve estabelecer entre participação nos lucros e participação nos resultados. Lucro e resultado são entidades diversas, a ensejar participações distintas. O texto legislativo, especialmente o de estatura constitucional, não contém expressões inúteis, supérfluas ou de igual significação. Logo, há que se dar sentido ao enunciado normativo em toda a sua extensão.

Nesse contexto, deve a norma infraconstitucional estipular o conceito de "resultados", com significação própria, já que o conceito de "lucro", embora sujeito a variações é mais nítido até para a compreensão popular.

Essa distinção torna-se mais necessária ainda na medida em que nem todos os empregadores podem gerar lucros. Há determinadas pessoas

jurídicas que não têm fins lucrativos, mas que geram resultados operacionais positivos. Não distinguir lucros de resultados significa excluir da participação esse contingente de trabalhadores.

O segundo ponto parte deste divisor de águas estabelecido: o que é a participação nos resultados? Sua caracterização poderá ensejar uma atitude mais participativa do trabalhador, ao mesmo tempo que abre espaço para a melhor produtividade da organização.

Para conceituar a participação nos resultados, é necessário primeiro dizer o que entendemos por resultados. A nosso ver, os resultados de uma organização se caracterizam por duas formas:

a) podem decorrer do atingimento de metas pré-estabelecidas, quanto à melhoria de processos operacionais, níveis de produtividade, índices de vendas, padrões de qualidade e outros tantos que a inventiva possa fixar;

b) são os saldos financeiros positivos de balanço, não caracterizáveis como lucro, em razão de a organização possuir natureza comercial.

No primeiro caso, a consecução das metas constitui um resultado, o qual está dissociado da existência ou não do lucro ou superavit, ao final do exercício. A empresa pode não apresentar lucro mas ter alcançado as metas a que se propôs e, portanto, gerado os resultados planejados. Disso poderá resultar uma compensação financeira aos empregados por se terem engajado na obtenção dessas metas ou resultados.

Fatores como a produtividade, global ou setorial, da empresa, a receita de cada um dos seus estabelecimentos ou setores, a quantidade física de bens fabricados ou vendidos, os níveis de qualidade dos produtos ou serviços etc constituem vasto universo a ser perquirido pelos interlocutores sociais na busca da melhor aplicação possível para essa moderna ferramenta de aprimoramento da relação capital-trabalho, de mudança de posturas gerenciais e de transparência de comunicação entre os polos do contrato de trabalho.

Relativamente à hipótese "b", as associações ou fundações, por exemplo, são organizações que empregam pessoas, têm receitas, administram recursos e elaboram seus balanços anuais. Quando geram superavits, produzem um resultado operacional positivo, o qual, todavia, não pode ser considerado lucro em razão da natureza jurídica da entidade. Mas é, sem dúvida, uma forma de resultado, onde o trabalhador vinculado ao empreendimento poderia ter uma participação.

O instituto da participação nos lucros ou resultados varia, portanto, nas suas formas e ingredientes, conforme a realidade de cada organização. Por isso, num modelo verdadeiramente participativo, tal avanço no campo social deve ser disciplinado e conceituado previamente em negociação coletiva, que é a forma democrática de composição de interesses e de maior eficácia na sintonia da proteção legal com a realidade específica em que estão inseridos o empregado e seu empregador.

Como terceiro e último ponto, mas não menos importante que os demais, a Constituição tornou viável a conceituação destas participações ao desvinculá-las da remuneração. Com isso, afastou os dois grandes obstáculos à efetivação desse verdadeiro avanço: 1) os encargos sociais sobre ele não incidem, o que reduz o impacto em termos de custos; 2) sua concessão ainda que reiterada, não o torna incorporável ao salário a ponto de ser devido sem que as condições geradoras se tenham configurado.

Aí estão lançadas novas diretrizes para que os atores sociais - sindicatos de trabalhadores e empresas - moldem um novo modelo de relação de trabalho, sempre valorizando o seu lado coletivo e modernizando o seu aspecto individual.

Cumpra à lei regulamentadora do citado preceito constitucional observar esses três passos, singelos mas fundamentais, para que a participação possa ter uma adequada utilização e gere um bom proveito para todos.

Brasília, 20 de fevereiro de 1992.

JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO.

---

---

Publicado no "Estado de São Paulo", de 08/04/92, pág. 2 do Caderno de Economia.